

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO DO GÁS NATURAL**

**Parecer CC/GN n.º 2/2008
sobre a Revisão do Regulamento de Relações Comerciais
do Sector do Gás Natural**

ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativo à revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do Sector do Gás Natural, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Nos termos dos seus estatutos, compete à ERSE, nomeadamente, "... proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões."

O documento em causa e que se submete a parecer do Conselho Consultivo resulta da publicação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, que consubstancia a primeira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, conhecida como a lei dos serviços públicos essenciais, que integra o serviço de fornecimento de gás natural, sector sujeito à regulação da ERSE.

Deste modo, as alterações produzidas pela nova lei, bem como a experiência adquirida com a aplicação do RRC, em particular o transporte de gás natural por camião cisterna, a venda de gás natural pelo comercializador do SNGN através de leilões, a cessação antecipada do contrato de fornecimento com os comercializadores de último recurso e a facturação dos encargos de valor fixo mensal, conduzem à necessidade de actualização pela ERSE do RRC.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

②
Je
MA

Nestes termos, tendo em conta o documento que lhe foi apresentado, bem como os esclarecimentos complementares prestados pela ERSE, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer.

ANÁLISE NA GENERALIDADE

O CC considera que a proposta de alteração ao RRC apresentada pela ERSE dá cumprimento, em termos genéricos, ao disposto na nova Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro).

No entanto, atendendo a que algumas das alterações agora propostas e que merecem a concordância geral do CC, impactam nas "Condições Gerais de Fornecimento a Clientes com Consumo inferior a 10.000 m³/ano", aprovadas pela ERSE no seu Despacho n.º 6/2007, de 14 de Junho de 2007, recomenda-se que estas últimas sejam objecto de revisão e republicação, uma vez aprovadas as alterações ao RRC.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Artigo 5º+A.º - Ónus da Prova.

O Conselho Consultivo reconhece a reprodução do disposto na Lei nº12/2008, de 26 de Fevereiro, no que respeita ao Ónus da Prova incidir sobre os comercializadores e operadores de infraestruturas, mas considera que a ERSE poderia ter elaborado sobre a interpretação do texto da mesma Lei, nomeadamente sobre o que se deve considerar como "meio razoável de prova".

Sendo certo que, por exemplo, nunca será possível a qualquer entidade demonstrar, para lá de qualquer dúvida, o envio e/ou a recepção pelo cliente das comunicações devidas nos termos do RRC; notando-se também que no caso dos próprios Tribunais as notificações se consideram realizadas 3 dias após o envio postal simples, o Conselho Consultivo considera que poderia ter havido da parte da ERSE essa clarificação, mediante contribuições das partes interessadas, nomeadamente as associações de consumidores, os operadores de rede e os comercializadores.

Artigos 29.º, 41.º+ A, 41.º+ B, 41.º+ C, 62.º e 67.º; relativos ao "Transporte de GNL por Camião Cisterna":

O Conselho Consultivo tomou boa nota das justificações apresentadas para a incorporação dos custos de transporte rodoviário na Tarifa Nacional de Transporte.

O Conselho Consultivo concorda com os princípios da perequação no que respeita aos fornecimentos via infraestruturas reguladas, enquanto mecanismo equalizador das condições tarifárias nacionais. Relativamente aos fornecimentos via infraestruturas não reguladas para clientes elegíveis, considera-se que será mais adequada a efectiva concessão de liberdade de contratação do transporte aos agentes envolvidos.

Coloca-se à consideração da ERSE a necessidade de *criar incentivos concretos aos agentes para uma redução dos custos globais, com vantagens para estes e para o sistema.*

Artigo 60.º - Venda de gás natural através de leilões.

O Conselho Consultivo dá o seu acordo genérico às alterações agora propostas, no que elas representam de sinais adequados à criação de incentivos a uma maior liberalização do mercado. No entanto, em qualquer caso, o Conselho Consultivo nota que o articulado do RRC terá de respeitar integralmente o disposto na legislação aplicável, nomeadamente os Decretos-Lei nº30/2006, de 15 de Fevereiro, e nº140/2006, de 26 de Julho, bem como o Contrato de Concessão da Galp Gás Natural, SA (antiga Transgás, SA), aprovado na Resolução do Conselho de Ministros nº109/2006, de 3 de Agosto de 2006.

Nota-se contudo, uma diferença entre o Documento Justificativo que refere o período "2009-2011" para a realização dos leilões, enquanto que na redacção proposta para o Artº60º do RRC o período referido é de "2008-2010", a qual deve ser corrigida na versão final.

Artigo 153.º - Leitura extraordinária dos equipamentos de medição



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Ⓟ
J
M

A solução proposta no caso de leituras extraordinárias de equipamentos de medição tem como justificativo a clarificação de regras em matéria de prescrição e caducidade, e vem reduzir para 15 dias o prazo máximo após notificação, após o qual pode ser interrompido o fornecimento do serviço. O Conselho Consultivo considera que as questões de prescrição e caducidade agora clarificadas (mas já consignadas na anterior Lei) não criaram problemas nesta matéria (aliás no gás natural já era previsto o prazo de seis meses para o efeito), mas recomenda como mais razoável um prazo de 20 dias.

Artigo 189.º - Contrato de fornecimento a celebrar pelos comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista.

O Conselho Consultivo concorda com os termos genéricos da proposta apresentada, no que ela responde aos objectivos da liberalização do mercado, concedendo aos clientes dos Comercializadores de Último Recurso (CURs) a possibilidade de cessação antecipada dos contratos de fornecimento que haviam sido celebrados num momento em que não havia possibilidade efectiva de escolha de comercializador.

No entanto, sugere-se uma reapreciação das condições de celebração e rescisão antecipada de contratos com os CURs, posteriores a uma saída para o mercado livre, particularmente no que respeita aos clientes do CUR Grossista (consumos superiores a 2 milhões de metros cúbicos anuais). Sendo certo que os contratos com os CURs não devem ser entendidos como "especiais", no sentido em que são acordados livremente entre as partes, sem prejuízo da intervenção da ERSE quanto ao estabelecimento do preço e das condições gerais, cabe a dúvida de que um cliente o possa rescindir antecipadamente, cabendo à parte lesada (CUR) a demonstração da existência de prejuízos daí decorrentes.

Com efeito, esta última disposição poderia conduzir a que os CURs – e, implicitamente, o mercado regulado – tivessem de garantir a segurança de abastecimento, sem que as implicações operacionais e financeiras decorrentes da transição de um mercado para outro, ao sabor das conveniências de cada momento, fossem reconhecidas. De igual forma, a celebração de um novo contrato com um CUR, particularmente no caso do Grossista, deveria ser precedida de um aviso prévio razoável, por forma a assegurar que a cadeia de abastecimento seja garantida em termos económicos eficientes, sob pena de introduzir custos adicionais a todos os outros clientes do



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

②
Jm
mf

mercado regulado. Este facto seria naturalmente tanto mais relevante quanto a dimensão do cliente em causa.

Acresce ainda que dentre as condições previstas para cessação de contrato, mantém-se a norma da interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, pretendendo, no entanto, a ERSE alterar este período para 30 dias. Sobre esta matéria o Conselho Consultivo considera que, na ausência de explicação sobre a proposta de alteração e, sobretudo, atendendo a que estamos perante uma cessação de contrato com o comercializador de último recurso dum Serviço Público Essencial, esta disposição merece melhor ponderação. Neste caso, sugere-se a consagração prevista no anterior RRC, de 60 dias desde que cumprido um pré-aviso ao cliente faltoso, com a antecedência de 15 dias.

Artigo 199.º - Facturação.

O Conselho Consultivo concorda com a alteração proposta, porquanto o novo sistema confere maior transparência ao cálculo dos valores associados, nomeadamente no que diz respeito aos valores devidos em caso de celebração e/ou rescisão dos contratos de fornecimento em dias intermédios do mês.

Artigo 200.º - Periodicidade da Facturação

Atendendo a que se constatou que este normativo não tem uma interpretação jurídica uniforme, e que não cabe ao Conselho Consultivo tomar posição sobre as possíveis interpretações sustentadas em pareceres técnicos abalizados, o Conselho Consultivo pronuncia-se sobre o mérito da alteração regulamentar ora proposta, no pressuposto, claro e inequívoco, de que a ERSE fundamentou a sua opção com vista à prossecução do objectivo do cumprimento da Lei.

Assim sendo, considerando que o interesse económico evidente da alteração regulamentar agora proposta (no caso de implementação generalizada e imediata da facturação, os custos adicionais incorridos pelas empresas e que seriam naturalmente incorporados nas tarifas, reduziriam significativamente o desconto anunciado pela ERSE para os consumidores domésticos) salvaguarda de uma forma clara os direitos dos consumidores, incluindo especificamente o da



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

facturação mensal, previsto na Lei nº12/2008, de 27 de Fevereiro, o Conselho Consultivo dá o seu acordo ao articulado proposto.

CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo dá parecer favorável à proposta de alteração do Regulamento de Relações Comerciais do Gás Natural apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE e que o adequam, de uma forma geral, à legislação recentemente publicada, recomendando, no entanto, que sejam consideradas as observações constantes do presente parecer.

Lisboa, 09 de Maio de 2008

Os Relatores,

Patrícia Carolino

(Dra. Patrícia Carolino, em
substituição do Dr. José Manuel Ribeiro)

O Presidente em exercício,

Bento de Moraes Sarmento

(Eng.º Bento de Moraes Sarmento)

Jorge Manuel Lúcio

(Eng.º Jorge Manuel Lúcio, em
substituição do Eng.º João Sousa Costeira)